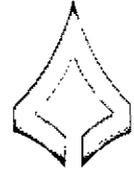


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 855/2016**

**PARECER Nº 3 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 855, de 2016, que *dispõe sobre a publicidade de direitos do consumidor quando da antecipação de débito e a respectiva redução de juros e demais acréscimos.***

**Autora: DEPUTADA LILIANE RORIZ**

**Relator: DEPUTADO JULIO CESAR**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 855/2016, de autoria da deputada Liliane Roriz, determina, em seu art. 1º, que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que operam no Distrito Federal afixem, no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor na redução proporcional dos juros e demais acréscimos quando da antecipação de débito. O parágrafo único desse artigo estabelece o texto que o cartaz ou placa deverá expor: "*Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos*".

O art. 2º estabelece que as informações de que trata o art. 1º deverão constar também em todos os contratos firmados e boletos resultantes das operações de crédito.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



De acordo com o art. 3º, as placas ou cartazes de que trata o art. 1º serão confeccionados pelas próprias instituições financeiras e deverão ser afixados em local visível ao público dentro dos estabelecimentos.

O art. 4º estabelece que o descumprimento da norma sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, e que esses valores serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC.

Seguem-se as cláusulas de vigência (em 90 dias após a publicação da Lei) e de revogação.

Na justificação, a autora afirma que proposição tem por objetivo tornar mais transparentes os direitos dos consumidores na relação com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que operam no Distrito Federal com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 855/2016 foi aprovado, sem emendas. Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi considerada admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei nº 855/2016, verifica-se que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". No Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, a Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor com um



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....  
**V - defesa do consumidor;** (grifo nosso)

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º do CDC, fornecedor é "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O Código estabelece os objetivos e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos seguintes termos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

(...)

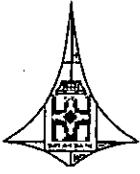
**c) pela presença do Estado no mercado de consumo;**

(...)

**IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;**

(...)

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais se destacam:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

(...)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Em vista disso, suplementando a norma geral de caráter nacional sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei nº 855/2016 complementa a legislação federal para estabelecer obrigação adequada ao disposto nos arts. 4º, 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 855/2016, portanto, atende aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que concretiza o direito à informação - direito fundamental dos consumidores.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 855/2016, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

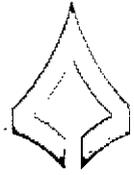
(...)

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Observa-se, também, que a proposição atende ao inciso V do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 855/2016.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**

**Relator**